

PROCESSO Nº: 2019006299

INTERESSADO: DEPUTADO PAULO CÉSAR MARTINS

ASSUNTO: Dispõe sobre a implantação do prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos de saúde, no âmbito de Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Paulo César Martins, que dispõe sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos de saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, o meio eletrônico será utilizado para registro, comunicação e transmissão de autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, assim como de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações da saúde.

Ressalta-se que o projeto contemplará a totalidade dos cidadãos com residência em Goiás, os profissionais de saúde que atuam na rede pública do Estado e os serviços públicos de saúde disponibilizados.

Conforme explanado na justificativa do incluído Deputado a propositura fundamenta-se no aperfeiçoamento do atendimento com a unificação das informações médicas de cada paciente, visto que estarão disponibilizadas a qualquer profissional habilitado na área da saúde.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a Deputada Lêda Borges elaborou relatório solicitando a conversão do processo em diligência para a Secretaria Estadual de Saúde.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, analisando o Regimento Interno desta Casa, em seu art.45, inciso II, fica claro que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deve se ater a constitucionalidade do projeto, sendo que questões de mérito

devem ser tratadas nas respectivas comissões temáticas. Desse modo, a manifestação técnica será oportunizada quando da discussão do mérito, se observada a legalidade da proposição.

No tocante aos aspectos constitucionais da proposição em comento, verifica-se que a competência para legislar acerca da defesa da saúde é concorrente a todos os entes da federação, conforme se depreende do art. 24, inciso XII, da Carta Magna. *In verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde;**”

Nesse sentido, a Constituição Estadual preceitua, em seu art. 10, inciso XII, que compete à Assembleia Legislativa dispor sobre matéria de legislação concorrente.

Deste modo, analisando a proposição legislativa em tela, não encontramos nenhum óbice à sua tramitação, e concluímos pela constitucionalidade e objetivamos voto pela **APROVAÇÃO** da proposição.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de 03 de 2019.


DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual